ESPAÇO MUNICIPAL

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

CONCURSO PÚBLICO

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS DE SAÚDE DE GRUPO”

MAIA

RENOVAÇÃO URBANA E GESTÃO DE PATRIMÓNIO

RUA DR. CARLOS PIRES FELGUEIRAS, N.º 181 4470-157, MAIA, PORTUGAL
TEL. (+351) 229 438 030 · geral@espacomunicipal.pt · www.espacomunicipal.pt

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

Concurso Público

Artigo 1.º

Identificação do concurso, tipo e objeto do procedimento

O presente concurso é designado por "Aquisição de serviços de seguros de saúde de grupo".

1. O procedimento de contratação adotado segue a forma de concurso público.
2. Ao abrigo da alínea b) do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adota-se a figura de concurso público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, uma vez que o contrato a celebrar terá um valor inferior ao referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 474º do Código dos Contratos Públicos aditado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que corresponde a €209.000,00 (duzentos e nove mil euros) para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção.

Artigo 2.º

Entidade adjudicante e órgão que estabeleceu a decisão de contratar

1. A entidade adjudicante é a Espaço Municipal, Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M.,S.A., com o endereço e contactos seguintes:

 Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 181, 4470-157, Maia
 Telefone: 229438030
 Fax: 229438038
 Email: dgpp@espacomunicipal.pt
 Website: www.espacomunicipal.pt

2. A decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho de Administração na reunião datada de 26 de janeiro de 2021.

Artigo 3.º

Preço base

O preço base é de 90.000,00 € (noventa mil euros), ou seja, 45.000,00 € (quarenta e cinco mil euros) por cada período contratual, sendo o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contracto a celebrar.

Artigo 4.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. As peças que constituem o presente procedimento serão integralmente disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública cujo acesso é efetuado na página www.acinGov.pt.

2. O acesso à plataforma de contratação referida no número anterior é gratuito e permite efetuar a consulta e o descarregamento das peças do procedimento, bem como o envio e receção de documentos que constituem as candidaturas e aas propostas, nos termos previstos no CCP.

3. Os interessados que ainda não estejam registados na plataforma de contratação devem fazer esse registo, pelo processo explicado na plataforma, no tab "Aderir" e seguir as indicações apresentadas.

4. Para concluir o registo os interessados devem enviar a documentação solicitada para a ACIN – iCloud Solutions, Lda.

5. Quaisquer informações adicionais podem ser obtidas em www.acinGov.pt ou através do Serviço de Apoio ao Cliente da empresa ACIN – iCloud Solutions, Lda., pelo número 707 451 451.

Artigo 5.º

Júri

1. No âmbito do presente concurso será constituído um Júri a quem, para além de outras competências delegadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, competirá:

 a) Supervisionar a abertura das propostas;

 b) Proceder à avaliação das propostas;

 c) Elaborar os relatórios de análise das propostas;

 d) Proceder aos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso.

2. Ao Júri deverão ser solicitados pelos interessados os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças de procedimento, através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de candidaturas / propostas.

3. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados por escrito, na referida plataforma, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas / propostas. A falta de resposta até essa data poderá justificar a prorrogação, por período

correspondente, do prazo para a apresentação das candidaturas, desde que requerida por qualquer interessado.

4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e nos prazos previstos no número anterior.

5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo imediatamente notificados desse facto todos os interessados que as tenham adquirido.

6. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

7. O Júri será composto por 3 (três) membros efetivos, dos quais 1 (um) será o presidente, e por 2 (dois) suplentes.

8. O Júri só poderá deliberar verificando-se a presença do número de membros correspondente ao dos seus membros efetivos, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos, fundamentadas e exaradas em ata.

9. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do Júri, deve mencionar-se em ata essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

10. O órgão competente para a decisão de contratar poderá designar, se assim considerar conveniente, peritos ou consultores para apoiarem o Júri no exercício das suas funções.

11. Os peritos ou consultores referidos no número anterior podem participar nas reuniões do Júri, mas não têm direito de voto.

Artigo 6.º

Esclarecimentos e retificações sobre as peças de procedimento

1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

2. Para efeitos do presente Código consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;

d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

4. O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 378.º

5. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso:

a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;

b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

6. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.

7. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega de candidaturas ou propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º

8. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

9. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7.º

Concorrentes

1. É concorrente a entidade que participe no procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta.

2. Podem ser concorrentes todas as seguradoras bem como as entidades de mediação, corretagem e consultoria em seguros com certificado emitido pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a autorizar exercer a atividade de seguradora.

Artigo 8.º

Impedimentos

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

 a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

 b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

 c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

 i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

 ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

 iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

 iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

2. Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

Artigo 9.º

Conteúdo da proposta

1. Na proposta, cada concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta é constituída pelos seguintes elementos:

a) Declaração emitida pelo concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I do Código dos Contratos Públicos e do Anexo B do presente programa de Procedimento;

b) Proposta de preço, elaborada de acordo com o modelo constante do Anexo A do presente Programa de Concurso (Modelo de Proposta) e reportada à globalidade do prazo de vigência do contrato;

c) Lista dos preços unitários. Os preços unitários devem ser arredondados a duas casas decimais;

d) Lista dos prestadores convencionados;

e) Os concorrentes e, no caso de agrupamentos, cada um dos seus membros, terão de apresentar a certidão da Conservatória do Registo Comercial atualizada, comprovativa de todas as inscrições em vigor;

f) Quaisquer outros documentos que o concorrente considere indispensáveis ao esclarecimento dos atributos da proposta, para efeitos do disposto na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Todos os documentos que constituem a proposta deverão ser assinados digitalmente pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, segundo a portaria em vigor.

4. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, os documentos referidos no número anterior deverão ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos aos documentos da proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

5. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos, o qual acresce às taxas aplicáveis que vigorarem na data da respetiva liquidação.

6. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, prevalecem estes, para todos os efeitos, em caso de divergência, sobre os indicados em algarismos.

7. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos;

8. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, nos termos do disposto no número 1 do artigo 58.º do CCP.

Artigo 10.º

Modo de apresentação dos documentos que instruem as propostas

1. A proposta deverá ser entregue até às 17:00 horas, inclusive, do último dia do prazo referido no artigo 12. º do presente programa de procedimento.

2. A entrega da proposta e dos documentos que a acompanham deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrónica através da plataforma eletrónica de contratação pública, acessível no endereço eletrónico www.acingov.pt.

3. O concorrente terá de ser possuidor do certificado digital qualificado e deverá utilizá-lo para assinar os documentos que constituem a sua proposta.

Artigo 11.º

Propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes, nos termos do artigo 59.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 12.º

Prazo para a entrega das propostas

1. O prazo para a entrega das propostas é de 10 (dez) dias a contar da data do envio, para publicação, do anúncio do presente concurso, no Diário da República.

2. As propostas, bem como os documentos que as acompanham, serão entregues até às 17:00 horas, inclusive, do último dia referido no ponto anterior. As propostas serão abertas no dia útil seguinte ao da entrega das propostas, a partir das 10:00 horas.

Artigo 13.º

Prazo de vigência do contrato e de obrigatoriedade de manutenção das propostas

1. O prazo de vigência do contrato é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, renovando-se por igual período, no máximo, uma vez, contados nos termos do disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias, de acordo com o estipulado no artigo 65.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 14.º

Análise das Propostas

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.

2. São excluídas as propostas cuja análise revele:

 a) Que não apresentam algum dos atributos da proposta de acordo com os quais o concorrente se propõe contratar;

 b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência;

 c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

 d) Que o preço contratual seria superior ao preço base estabelecido;

 e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer obrigações legais ou regulamentares aplicáveis;

 f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência;

 g) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;

 h) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no número 2 do artigo 6.º deste programa;

 i) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 7.º do programa de procedimento;

 j) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 23.º do presente programa de procedimento, ou não cumpram o previsto nos números 3 e 4 desse artigo;

 k) Que, identificando erros e omissões das peças do procedimento, não cumpram o disposto no número 7 do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos;

l) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 25.º do presente programa;

m) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;

3. O Júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as suas propostas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

4. No caso referido no número anterior, os esclarecimentos deverão ser prestados pelos concorrentes num prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do pedido respetivo.

5. Os esclarecimentos sobre as propostas prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do número 2 do presente artigo.

6. Os esclarecimentos referidos no número anterior devem ser imediatamente notificados aos concorrentes e serão juntos às peças do procedimento, que os concorrentes poderão consultar nos termos do artigo 4.º do presente programa de procedimento.

Artigo 15.º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação será efetuada pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, na modalidade da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

2. No caso de empate entre as propostas deve ser graduada em primeiro lugar a proposta que tiver apresentado o menor valor anual por funcionário.

Artigo 16.º

Relatório preliminar

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa de procedimento, o Júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas e a exclusão das propostas que se enquadrem nalguma das alíneas referidas no número 2 do artigo 14.º do programa.

2. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto nos números 5 e seguintes do artigo 14.º deste programa.

Artigo 17.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o Júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 18.º

Relatório final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

2. Nesta fase, o Júri pode ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no número 2 do artigo 14.º do presente programa.

3. No caso previsto no número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto nos números anteriores.

4. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado depois pelo Júri ao órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 19.º

Adjudicação

1. Recebido o relatório final de avaliação das propostas, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, bem como tomar a decisão de adjudicação e notificá-la em simultâneo, a todos os concorrentes, juntamente com aquele relatório.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para:

a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 21.º e 22.º do presente programa e no Código dos Contratos Públicos;

b) Prestar caução, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 26.º do presente programa de procedimento, indicando expressamente o seu valor, quando aplicável;

c) Confirmar, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Artigo 20.º

Não adjudicação

1. Não há lugar à adjudicação quando:

 a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta;

 b) Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas;

 c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

 d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, será notificada a todos os concorrentes.

3. No caso da alínea c) do número 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do número 1, a entidade adjudicante indemnizará os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 21.º

Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da decisão de adjudicação, os seguintes documentos e declarações:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do Código dos Contratos Públicos e do qual faz parte integrante e do Anexo C do presente programa de procedimento;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 8.° do presente programa de procedimento;

c) Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas os documentos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser apresentados por cada um dos seus membros;

d) Certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar ou Certidão permanente do registo comercial;

e) Certificado emitido pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a autorizar exercer a atividade de seguradora.

Artigo 22.º

Modo de apresentação

1. Os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

3. O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no presente programa de procedimento através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

4. Quando os documentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 21.º do presente programa de procedimento se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar apenas o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

5. Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos legais, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 21.º do presente programa de procedimento, é dispensada a sua apresentação nos termos do número 3 ou a indicação prevista no número anterior.

6. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, no prazo a fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no número 3, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 24.º do presente programa.

Artigo 23.º

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

2. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 24.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado para a sua apresentação.

2. Quando a situação prevista no número anterior se verifique por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional, nunca superior a 5 (cinco) dias, para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de, não sendo os mesmos apresentados, caducar a adjudicação.

3. A adjudicação caduca ainda no caso de se verificar a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 25.º

Caução

Não é exigível, nos termos do número 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 26.º

Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

A pedido devidamente fundamentado do adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 27.º

Não confirmação de compromissos

1. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo para o efeito fixado ou até ao termo da respetiva prorrogação.

2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 28.º

Aprovação da minuta do contrato

1. A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

2. A entidade adjudicante pode excluir expressamente da minuta do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 29.º

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais do que uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.

2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;

b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

3. Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 30.º

Notificação da minuta do contrato

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 31.º

Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 32.º

Reclamação da minuta do contrato

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento o facto de dela resultarem obrigações que contrariem ou não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos ou ainda a recusa devidamente fundamentada, pelo adjudicatário, dos ajustamentos propostos.

2. O órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, do que houver sido decidido sobre esta, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 33.º

Celebração do contrato

1. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

2. A celebração do contrato deve ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

 a) Decorridos 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;

 b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;

 c) Comprovada a prestação da caução;

 d) Confirmados os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Artigo 34.º

Não outorga do contrato

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.

2. No caso anterior, o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

3. São da responsabilidade dos adjudicatários as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

Artigo 35.º

Contagem dos prazos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos no presente programa relativo a procedimento de formação de contratos contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 73.º do mesmo Código.

2. Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

3. Para efeitos do disposto número anterior, apenas são considerados feriados os feriados nacionais.

Artigo 36.º

Notificações e comunicações

1. As notificações e as comunicações entre a entidade adjudicante ou o Júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os contactos da entidade adjudicante ou do Júri são os que se encontram referidos no presente programa.

Artigo 37.º

Data da notificação e da comunicação

1. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

 a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;

 b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;

2. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público, e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 38.º

Encargos dos concorrentes com a elaboração das propostas

Constituem encargos dos concorrentes as despesas inerentes à elaboração das Propostas e celebração do contrato, incluindo as decorrentes da prestação de caução.

Artigo 39.º

Regime legal aplicável

A tudo o que não estiver especialmente previsto no presente programa, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e na restante legislação regulamentar aplicável.

ANEXO A

Modelo de Proposta

(a que se refere o artigo 9.º do presente Programa de Concurso)

…..(indicar nome, estado e morada ou firma e sede), na qualidade de representante legal de ….. (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes e capitais sociais), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto do procedimento de Concurso Público com a referência *2021_CP01*, para a *Aquisição de serviços de seguros de saúde* de grupo vem apresentar a sua proposta, obrigando-se a executar o referido contrato em harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de ….. (por algarismos e extenso) por cada período de 12 meses, renovável por igual período, no máximo, uma vez, perfazendo um total de …. (por algarismos e extenso), conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

Os valores anteriormente indicados incluem os encargos legais.

Mais se declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar a execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data …..

Assinatura …..

ANEXO B

Modelo de declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos ou subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento , declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO C

Modelo de declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos)

1 - ... (nome, numero de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) do procedimento de ...(designação ou referência ao procedimento em causa)", declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.^{os} 4 e 5 do artigo 57.º